



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002985-04.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante J.M.L. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, é apelado ALLAN APARECIDO SERENI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1002985-04.2024.8.26.0318

Comarca: 3ª Vara Cível – Leme

Apelante J.m.l. Prestação de Serviços Ltda.

Apelada: Allan Aparecido Sereni - ME

Voto nº 34.635

Apelação Cível. Ação monitória. Cheque. Embargos Monitórios. Sentença de procedência dos Embargos e improcedência da ação. Inconformismo da embargada. Cheque nominal a terceiro que não participa do processo, com o devido endosso no verso. Assinatura aposta que se presume do endossante. Portador do cheque que circulou por endosso que está autorizado a exigir o pagamento diretamente contra o emitente. Inteligência do artigo 47, II, da Lei nº 7.357/85. Legitimidade da cobrança. Sentença reformada para rejeitar os Embargos Monitórios e julgar procedentes os pedidos da Ação Monitória. Termo inicial da incidência de juros de mora é da data da primeira apresentação do título ao banco sacado. Inteligência do artigo 52, II, da Lei nº 7.357/85. Correção monetária a partir da data da emissão, a teor do contido no artigo 1º, §1º, da Lei nº 6.899/81. Cálculo inicial apresentado pela exequente que deve ser refeito quanto o termo inicial dos juros de mora. Prosseguem-se os consectários legais em referência do ajuizamento da ação. Sucumbência invertida. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva reforma da respeitável sentença de fls. 105/112, que, em “Ação Monitória”, julgou improcedentes os pedidos, condenando a

autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, atualizado, conforme dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A autora/embargada, não conformada com a decisão, apela (fls. 119/124).

Alega, em síntese, que não há qualquer erro no preenchimento ou emissão do título, além de que ele foi regularmente endossado e, posteriormente, protestado.

Aduz que a requerida não respondeu ao protesto, momento em que poderia questionar qualquer das supostas pendências, ou mesmo ingressar em juízo para impugná-las.

Sustenta que não há qualquer notificação extrajudicial a respeito, ou qualquer boletim de ocorrência lavrado para a investigação de qualquer suposta irregularidade.

Requer, assim, seja provido o recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar procedentes os pedidos da petição inicial.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação monitória, onde a autora se intitulou credora em quantia representada pelo cheque de nº 00225, no valor R\$ 3.800,00, do Banco Santander

SA, Ag. 0161, pré-datado para 18/10/2023, não liquidado no prazo de sua apresentação (fls. 103/104).

A ré, embargante, inconformada, alegou que a autora, embargada, não trouxe aos autos sequer uma Nota Fiscal ou comprovante de que realizou e/ou prestou serviços a ela, que a empresa J.m.I. Prestação de Serviços Ltda. não é legitimada para cobrar o valor estampado na cártula, vez que ela é nominal a Alisandro R. Sereni. Pediu a improcedência dos pedidos.

O douto juízo acolheu os Embargos monitórios e julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, o que gerou o inconformismo da parte autora.

Pois bem.

Como sabido, cheque é considerado título de crédito abstrato, que não está vinculado ao negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, sendo uma ordem de pagamento à vista, tendo como uma de suas características a circulação, pelo que não há necessidade justificar o negócio que lhe deu causa.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos:

“Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”. (REsp 1094571/SP, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/02/2013, DJe 14/02/2013).

Pois bem. Quando posto em circulação,

não é possível ao emitente, se acionado por terceiro de boa-fé, opor-lhe as razões de ordem pessoal.

Trata-se do chamado princípio da não oponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, enunciado pelo artigo 25 da Lei nº 7.357/85 e pelo artigo 906 do atual Código Civil.

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, vol. 1, 9ª edição, Editora Saraiva, 2005, p. 434): “Quando alguém assina um cheque, expressa sua concordância com a negociação do crédito, pelo sacado, junto a terceiros desconhecidos, perante os quais não poderão ser opostas exceções fundadas na relação originária do título. Todo o complexo normativo decorrente dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, e demais regras próprias aos títulos de crédito são, desse modo, aceitas pelo emitente, no momento do saque. Ninguém está obrigado a documentar sua dívida por cheque; se o faz, concorda em vir a pagar, eventualmente, o valor do título a terceiro portador de boa-fé, mesmo que tenha razões juridicamente válidas para questionar a existência ou extensão da dívida, perante o credor originário”.

Esse, também, é o entendimento formulado pelo eminente Des. Matheus Fontes, no julgamento da Apelação nº 0007761-87.2013.8.26.0047, E. 22ª Câmara, j. 08.05.14, conforme extrato de seu voto abaixo:

“Disso resulta que exceções pessoais ligadas ao negócio subjacente só se opõem a quem participou do

negócio. Se o cheque circulou por tradição manual ou por força de endosso a terceiro, cuja boa-fé se presume, questões ligadas à causa debendi originária não lhe podem ser manifestadas, porque legítimo portador do título, na linha de pacífico entendimento". (REsp 2.814/MT, 4ª T., Rel. Min. Athos Carneiro, j. 19.06.90; REsp 9.175/SP, 3ª T., Rel. Min. Dias Trindade, j. 13.05.91, DJ 24.06.91; REsp 14.023/SP, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.11.91, DJ 09.12.91; REsp 137.944/PR, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.8.98, DJ 05.10.98; Fábio Ulhoa Coelho, Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, Lei n. 7.357/85, art. 25, págs. 854-855, Saraiva, 2.002; Rubens Requião, Curso, pág. 459, n. 417, Saraiva, 1.973).

"Ressalte-se que a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé, antes da cobrança ou do protesto (Súmula nº 387, STF)".

Nesse sentido, também, a jurisprudência deste E. Tribunal:

"Ação declaratória. Cheque. Negócio jurídico subjacente não concretizado. Circulação da cártula. Títulos de crédito que caracterizam obrigação autônoma e independente. Desnecessidade de perquirição da causa subjacente. Cerceamento de defesa não caracterizado. Princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé". (Apelação nº 3000998-55.2013.8.26.0035, E. 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, julgamento em 27/05/2014).

“Cheques. Títulos dotados de autonomia e independência. Descumprimento contratual. Alegação que não pode ser oposta a terceiro, cuja boa-fé se presume e não foi elidida. Aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. Obrigação do emitente de honrar o pagamento. Improcedência dos embargos mantida”. (Apelação nº 0047695-27.2012.8.26.0002, E. 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, julgamento em 21/05/2014).

No caso dos autos, a autora ingressou com Ação Monitória para cobrança de cheque colacionado a fls. 103/104, que é nominal a Alisandro R. Sereni. Contudo, respeitado o entendimento do douto magistrado “a quo”, não há como ignorar o fato de que há, sim, no verso da Cártula, a devida assinatura, que, conforme julgados acima, deve presumir-se que se trata de assinatura do endossante.

Veja-se, a Embargante, em nenhum momento, nega a emissão do título e, estando o título assinado, caberia a ela, neste cenário, comprovar que a assinatura ali aposta, repito, que se presume do endossante, não é dele. Mas nada disso fez.

Nos termos do art. 47, II, da Lei nº 7.357/85, o portador do cheque que circulou por endosso está autorizado a exigir o pagamento diretamente contra o emitente, cumprindo-lhe, para tanto, o ônus de demonstrar a cadeia de transmissão da obrigação cambiária, nos moldes do art. 911, *caput*, do CC.

Nesse sentido, oportuno lembrar a

anotação feita por Marcelo Fortes Barbosa Filho ao referido dispositivo legal:

“A propriedade do título à ordem e, por consequência, a titularidade do crédito cartular são indicadas pela posse legitimada do documento, cuja presença, se houve circulação, é induzida pela verificação de uma contínua de endossos. Há de persistir uma série encadeada de transmissões que termine em um último endossatário, a quem cabe solicitar o pagamento”. (Código Civil comentado, 8ª ed., Coord. Cezar Peluso Ed. Manole, Barueri, 2012, p. 862-863).

No caso dos autos, como acima mencionado, ficou demonstrada a formalização do endosso pelo beneficiário expressamente identificado, tal como exigido pelo art. 19, *caput*, da Lei nº 7.357/85, e art. 910, *caput*, do Código Civil, com a aposição da sua assinatura no verso da cártula.

Portanto, o cheque assumiu feição de “ao portador”, a autorizar sua livre circulação (ENDOSSO EM BRANCO).

Em vista dessas considerações, a r. sentença merece reforma para julgar procedentes os pedidos da petição inicial, porém, recalculado o valor do título inicial de R\$ 3.800,00 com atualização a partir de sua emissão, com juros de mora de 1% da data da primeira apresentação até o ajuizamento, de tal seguindo-se atualização e juros de mora do ajuizamento.

Considerando o que dispõe a Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02),

observado o direito temporal, a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Em razão da sucumbência, fica também a ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da autora, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator